



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001132/2002-97
Recurso nº 165.662 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.423 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSVIVA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - RETENÇÕES OCORRIDAS NO PRÓPRIO PERÍODO

Tratando-se de lançamento que se fundamenta exclusivamente no valor do imposto declarado em DCTF, e não havendo como afirmar que as retenções reivindicadas e comprovadas referem-se a outras receitas, distintas daquelas consideradas na DIRPJ e DCTF, especialmente quando os documentos apresentados indicam o contrário disso, o valor de tais retenções deve ser descontado do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 40 a 46), no valor de R\$ 20.923,76, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com a "Descrição dos Fatos" e o "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF", ambas peças integrantes do auto de infração (fls. 41 e 42), os pagamentos realizados pela Contribuinte não foram suficientes para a total quitação do IRPJ declarado para o segundo trimestre de 1997, no valor de R\$ 12.449,07, restando um saldo em aberto de R\$ 7.770,84, a título de rubrica principal, que está sendo exigido neste processo juntamente com os acréscimos legais.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fl. 1, e conforme o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12012, às fls. 56 a 58, a Contribuinte alegou que os valores cobrados no auto de infração referem-se a valores retidos na fonte por seus clientes.

Acrescentou que presta serviços a órgãos públicos e que os mesmos retêm impostos federais na fonte. Alegou, ainda, poder comprovar as retenções na fonte dos trimestres analisados por meio dos comprovantes de retenção (SIAFI) anexados. Procurou esclarecer também que a DCTF entregue no período não está considerando as retenções, gerando assim o auto de infração.

Conforme mencionado, a DRJ Recife/PE considerou procedente o lançamento.

Em sua decisão a Delegacia de Julgamento reconheceu que a Contribuinte tinha razão ao afirmar que a DCTF entregue no período não estava considerando as retenções de IRPJ efetuadas pelos órgãos públicos, conforme possibilidade já ressaltada pelo órgão preparador no despacho de fls. 49.

Porém, não entendeu correta a afirmação de que o valor cobrado no auto de infração referia-se a esses valores retidos, com base nos seguintes fundamentos:

Da análise da DIRPJ/98, ano-calendário 1997, informada pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal, infere-se que o mesmo tem direito a informar na DCTF o valor por ele mesmo informado na supracitada declaração de rendimentos - DIRPJ. Tal valor, conforme já ressaltado, é diferente do saldo em aberto no trimestre analisado.

Quanto à possibilidade de existirem outros recolhimentos do IRPJ, código 2089, que não os declarados pela reclamante na DIRPJ, recolhidos na fonte pelos seus clientes, tais valores não servem para a análise da presente autuação por não terem sido

previamente declarados pelo contribuinte, tanto na DCTF quanto na DIRPJ, não havendo como se comprovar a inclusão das receitas a que se correlacionam à base de cálculo do IRPJ declarado na própria DIRPJ.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/09/2007, a Contribuinte apresentou em 16/10/2007 o recurso voluntário de fl. 69, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF, onde foi constatada a insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao segundo trimestre de 1997. Basicamente, a alegação da Contribuinte é de que não foram informados na DCTF os valores das retenções na fonte realizadas por órgãos públicos, o que teria dado causa ao suposto saldo em aberto.

É certo que, via de regra, uma vez iniciado um processo de cobrança a partir de valores apurados e confessados pelo próprio Contribuinte, não é admissível que este simplesmente alegue a inexistência do débito, sem apresentar elementos que demonstrem tal alegação.

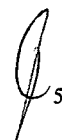
Mas, por outro lado, a análise de casos como o presente, a meu ver, deve também levar em conta a norma contida no art. 142 do CTN, que disciplina a atividade de lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Isto porque, se de um lado o Contribuinte tem o ônus de comprovar o erro nas informações que prestou à Receita Federal, para, por exemplo, desconstituir uma confissão de dívida, de outro, cabe à autoridade lançadora, ao lavrar um auto de infração, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável. Na atividade de lançamento, a certeza em relação ao valor do tributo exigido deve ser produzida pelo Fisco, especificamente a partir dos dois elementos acima, em destaque.

Nesse contexto, observo que a Contribuinte apresentou relatórios do SIAFI, onde constam informações das ordens bancárias emitidas pela Superintendência Estadual do IBAMA/PB em favor da Recorrente, bem como os valores retidos no momento dos pagamentos (fls. 9 a 13).

A Contribuinte apresentou também extratos SIAFI das retenções realizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS (fls. 14 a 17), e cópia do comprovante de Imposto de Renda Retido na Fonte emitido pela CHESF - Hidroelétrica do São Francisco (fl. 18).



Tais documentos ainda estão acompanhados de uma relação das notas fiscais emitidas sequencialmente no período, e de um Demonstrativo que detalha os respectivos valores de retenção por tributo, bem como das cópias destas notas fiscais (fls. 19 a 36).

Examinando os documentos, observo que as receitas auferidas pelas notas fiscais apresentadas gera uma base de cálculo de IRPJ no valor de R\$79.817,80, bem próxima à que foi declarada na DIRPJ (R\$82.993,82 – fl. 51), não havendo como afirmar que as retenções reivindicadas referem-se a outras receitas, distintas daquelas consideradas na DIRPJ e DCTF.

Afirmação desse tipo dependeria de um trabalho mais aprofundado por parte do Fisco, no mínimo com a indicação das receitas que compuseram a base de cálculo do tributo, o que não se verifica nos autos, uma vez que o lançamento está fundamentado exclusivamente no valor do imposto declarado em DCTF.

Deste modo, forçoso admitir o valor das retenções que restaram comprovadas pela Contribuinte, conforme discriminado abaixo, e que devem ser abatidas da presente autuação.

Fonte Pagadora	Data de pago e retenção	IRPJ retido
IBAMA	22/04/1997	1.084,67
	24/04/1997	1.899,53
	02/05/1997	924,10
	27/05/1997	924,10
	20/06/1997	924,10
DNOCS	10/04/1997	748,51
	15/04/1997	19,20
	17/06/1997	383,86
CHESF	mai/97	133,93
Total do IRPJ retido		7.042,00

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a rubrica principal de R\$7.770,84 para R\$728,84.


José De Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11618.001132/2002-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.423**.

Brasília - DF, em 19 de maio de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional